

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do Município de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 704767/2009, que tinha por objeto a recuperação de 21,5 km de estradas vicinais naquele município.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 500 mil à conta do concedente, mais R\$ 15.343,46 a título de contrapartida, vigendo de 28/11/2009 a 31/12/2010 (peça 4, p. 51 e 179). Os recursos foram integralmente liberados, entre 2009 e 2010, mediante três ordens bancárias (peça 4, p. 131).

3. Em agosto de 2011, o ente repassador federal realizou vistoria técnica (peça 4, p. 67-74), tendo constatado o seguinte:

a) trecho que se destina ao povoado Vila Nova: foram mensurados 6,00 km de estradas recuperadas de um total previsto de 9,00 km, ou seja, 3,00 km a menos que a meta pactuada

b) trecho que se destina ao povoado Marcela, Campinho e Santa Luzia: foram mensurados 12,50 km de estradas recuperadas, perfazendo 100% da meta específica pactuada.

4. No entanto, a partir da análise das contas prestadas, o ente repassador entendeu que não seria possível atestar o nexo causal entre os recursos repassados e o objeto conveniado, em razão da ausência dos seguintes documentos: i) Relatório de Execução - Receita e Despesa; ii) extratos bancários; iii) procedimento licitatório; iv) Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

5. Ante o não saneamento das irregularidades na fase interna, a TCE foi autuada e, posteriormente encaminhado a esta Corte, onde se promoveu a citação do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, pela integralidade dos valores repassados, em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 704767/2009”, ante a ausência da documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais.

6. Observo que, embora regularmente citado (peças 11-13), o responsável deixou de apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

7. A partir do exame dos elementos constantes dos autos e, também, em razão da revelia do responsável, endosso a proposta uníssona nos autos (peças 14-17) no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), ao pagamento da integralidade dos recursos repassados, bem como aplicar a multa do art. 57 da Lei Orgânica.

8. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator